



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902413/2015-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.151 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente MISTER TECH - COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 11968.11286.300413.1.3.04-2297, transmitido eletronicamente em 30/04/2013, com base em créditos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

O contribuinte declarou a existência de crédito de R\$ 57.903,84, decorrente de pagamento indevido ou a maior por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2012	2362	R\$ 179.336,52	30/04/2012

Em 05/05/2015, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 88), o qual não homologou a compensação declarada, uma vez que foi constatada a inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão em 13/05/2015 (fl. 91), o sujeito passivo apresentou em 02/06/2015, a manifestação de inconformidade de folhas 02-06, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, o contribuinte argumentou que “*se equivocou em relação às informações no preenchimento da DCTF Retificadora entregue em 30 de abril de 2013, relativamente ao mês de março de 2012.*”

Informou que de acordo com o LALUR cuja cópia anexou aos autos, o IRPJ era de R\$ 121.432,68 e não de R\$ 179.336,52 conforme constou da DCTF. Acrescentou que não obteve êxito na retificação da DCTF visto ter sido incorporada em 31/03/2014.

Ao final, entendendo ter sido correta a compensação efetuada, requereu a procedência da manifestação de inconformidade, para tornar insubsistente o crédito tributário apontado e pediu deferimento.

Em sessão de 12 de setembro de 2019 (e-fls. 112) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 122), no qual a recorrente repete o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade, alterando-se alguns termos, conforme será desenvolvido na fundamentação.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente apresenta documento perante este CARF que é uma reprodução do texto já apresentado perante a DRJ.

As diferenças estão apenas nas referências às declarações. Na Manifestação de inconformidade (e-fls. 4) afirma que se equivocou na elaboração da DCTF retificadora de 30/04/2013, enquanto que no Recurso Voluntário afirma que o equívoco ocorreu em relação à DCTF de **15/08/2015** :

Manifestação de Inconformidade:

O valor do principal supra mencionado, advém de uma importância total de R\$ 57.903,84. No caso em debate, o contribuinte se equivocou em relação às informações no preenchimento da DCTF Retificadora entregue em 30 de abril de 2013, relativamente ao mês de março de 2012.

Recurso Voluntário:

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.151 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.902413/2015-87